

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E DE CIDADANIA AO PL 9.793, DE 2018**

APENSADOS: PL Nº 10.325/2018 E PL Nº 207/2022

Altera a Lei nº 12.669/19 para
promover garantias mínimas ao produtor de
leite nacional.

Autora: Deputado REGINALDO LOPES

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Por intermédio do Projeto de Lei nº 9.793, de 2018, o Deputado Reginaldo Lopes propõe alteração na Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de beneficiamento e comércio de laticínios informarem ao produtor de leite o valor pago pelo produto até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês.

A proposição obriga empresas de beneficiamento e comércio de laticínios, exceto cooperativas de produtores, a firmarem contrato com produtores para o fornecimento e a aquisição de leite; exige estabelecimento em contrato de 60 (sessenta) dias como prazo mínimo para aviso prévio de encerramento das obrigações de fornecimento e aquisição do produto; e fixa 15 (quinze) dias como prazo máximo para o pagamento ao fornecedor do produto.

Apensos à proposição encontram-se o PL nº 10.325, de 2018, também de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, e o PL nº 207, de 2022, da Deputada Aline Sleutjes.

O PL nº 10.325, de 2018, obriga varejistas a “efetivarem o pagamento dos produtos lácteos entregues pelas empresas e cooperativas de



comércio de laticínios em até 15 (quinze) dias contados da data da entrega do produto” e estabelece que o não atendimento do prazo penalizará a empresa de varejo a pagar multa de 1% por dia que exceda referido prazo.

O PL nº 207, de 2022, institui a “Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira”. Para tanto, estabelece objetivos, diretrizes, instrumentos e confere aos órgãos competentes atribuições relacionadas à formulação e à execução dessa Política. Além disso, a proposição acrescenta comandos à Lei nº 12.669, de 2012, alguns semelhantes aos propostos pelos Projetos de Lei nº 9.793 e nº 10.325, de 2018.

Os projetos de lei em análise foram inicialmente distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em 1º de agosto de 2022, o plenário desta Casa aprovou regime de urgência para tramitação. A matéria está pronta para apreciação em Plenário, estando pendentes os Pareceres das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Tenho a honra de relatar o Projeto de Lei nº 9.793, de 2018, de autoria do Deputado Reginaldo Lopes, ao qual se encontram apensos os Projetos de Lei nº 10.325, de 2018, também do Deputado Reginaldo Lopes, e nº 207, de 2022, da Deputada Aline Sleutjes.

Tais proposições tratam de assunto de muita relevância social e econômica não apenas para Minas Gerais, a maior bacia leiteira do país, mas para todos os estados e municípios do Brasil em que a atividade é desenvolvida.

* C D 2 2 8 2 2 8 5 1 4 2 0 0 *



Dados do Censo Agropecuário de 2017, o último realizado, registram que, à época, a produção de leite estava presente em mais de 99% dos municípios brasileiros, abrangendo 955.160 estabelecimentos rurais da agricultura familiar e 221.135 estabelecimentos da agricultura não familiar.

Esses mais de 1,1 milhão de estabelecimentos rurais empregam cerca de 4 milhões de pessoas e produzem cerca de 34 bilhões de litros de leite a cada ano, o que torna o país o terceiro produtor mundial. Segundo estimativas da Secretaria de Política Agrícola, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, até 2030 permanecerão na atividade apenas produtores mais eficientes, que promovam a melhoria da gestão e intensifiquem o uso de tecnologia em seus sistemas produtivos.

Tal cenário é desafiador, pois impõe ao Poder Público o estabelecimento de política que sirva de fio condutor para a superação das restrições hoje enfrentadas pelos produtores de leite. É exatamente disso que tratam as proposições sob análise.

Os Projetos de Lei nº 9.793, de 2018, nº 10.325, de 2018, e nº 207, de 2022, oferecem medidas para a formulação, execução de políticas e regulação do setor, bem como para a redução de incertezas que atualmente provocam hesitação ou postergação de investimentos nos sistemas produtivos.

O substitutivo ora apresentado reúne, sintetiza e aperfeiçoa comandos e suprime algumas das medidas propostas. No entanto, essa supressão não prejudica o conteúdo das propostas originais, pois mantém, com ajustes, os objetivos, as diretrizes e os instrumentos oferecidos, por exemplo, pelo PL nº 207, de 2022, para o estabelecimento da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira. Destaco a supressão de dispositivo que impede que o preço a ser pago pelo leite ao produtor seja inferior ao praticado pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), dado que a medida provocaria distorções no funcionamento do mercado.

O substitutivo inova ao: incluir a assistência técnica e a extensão rural como mais uma das diretrizes da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira; flexibilizar a exigência de garantias na concessão de crédito rural a produtores de leite, permitindo a utilização do produto e de



animais de produção para a finalidade; e ao ampliar em 2 (dois) anos o prazo originalmente previsto pela Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, para que a elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fique restrita a queijaria situada em estabelecimento rural controlado para brucelose e tuberculose. O prazo original de 3 anos para a adequação dos sistemas produtivos expirou em 18 de julho de 2022, sem ter havido tempo suficiente, dado que a regulamentação da norma legal foi editada apenas recentemente.

Por fim, o substitutivo não incorpora a proposta do PL nº 10.325, de 2018, de obrigar empresas varejistas a efetivarem, em até 15 (quinze) dias contados do recebimento do produto, o pagamento pelos produtos lácteos recebidos de seus fornecedores. Ao invés disso, estabelece esse mesmo prazo para que produtores de leite sejam pagos pelos demandantes do produto. Com isso, busca-se fazer com que ajustes distributivos ao longo da cadeia produtiva tenham por base as condições estabelecidas para o pagamento ao produtor de leite.

Para este relator as matérias em análise não afrontam dispositivos de natureza constitucional e observam a respectiva juridicidade, uma vez que se harmonizam com o ordenamento jurídico, não violam qualquer princípio geral do Direito e não apresentam vícios quanto à técnica legislativa.

III – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e Desenvolvimento Rural, no mérito voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 9.793, de 2018, nº 10.325, de 2018 e nº 207, de 2022, na forma do substitutivo apresentado.



No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 9.793 e nº 10.325, ambos de 2018, nº 207, de 2022, bem como do substitutivo apresentado na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.

Sala das Sessões, em de de 2022.



Deputado ZÉ SILVA

Relator



SUBSTITUTIVO AO PL Nº 9.793, DE 2018

(APENSOS OS PL NºS 10.325/2018 E 207/2022)

Institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira (PNAPL) com o objetivo de aumentar a produtividade, ampliar os mercados interno e externo, bem como elevar o padrão de qualidade do leite brasileiro, por meio do estímulo à produção, ao transporte, à industrialização e à comercialização do produto.

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira:

I – sustentabilidade econômica, ambiental e social da cadeia produtiva;

II – pesquisa, desenvolvimento, assistência técnica e extensão rural para a adoção de tecnologias voltadas ao bem-estar e à sanidade animal, à biossegurança, à melhoria genética e da produtividade dos rebanhos, ao aumento do padrão qualidade e de segurança dos produtos ofertados pelo setor, ao atendimento das exigências do consumidor, ao ganho de eficiência e à redução dos riscos enfrentados pelos diversos elos da cadeia produtiva;

III – valorização da produção segundo os processos produtivos adotados e as características culturais, ambientais e sociais associados ao local de produção;

IV – adequação das ações governamentais às demandas apresentadas e restrições enfrentadas pelos agentes econômicos do setor em cada localidade;

V – incentivo:



a) à adoção das melhores práticas produtivas, inclusive no que respeita à mitigação e ao sequestro de gases causadores do efeito estufa;

b) ao uso e à transferência de tecnologia da informação para a melhoria da gestão da atividade e aperfeiçoamento dos sistemas produtivos;

c) à organização dos produtores de leite em torno de associações, sindicatos rurais, cooperativas e arranjos produtivos locais;

d) à formalização de contratos entre produtores e laticínios;

e) à ampliação do mercado interno de leite e de derivados e à conquista de mercados no exterior; e

f) à geração de emprego e renda no âmbito do setor;

VI – coordenação de esforços entre entes públicos federais, estaduais e municipais, bem como entre estes e o setor privado, associações, sindicatos rurais, cooperativas e arranjos produtivos locais, visando, entre outros aspectos, à prática de preços justos;

VII – simplificação, modernização e adequação das normas que regem os aspectos sanitários, trabalhistas, ambientais e de mercado relacionados à atividade;

VIII – criação de fundo destinado:

a) à promoção em âmbito nacional da produção de leite e de seus derivados; e

b) ao apoio à pesquisa, à assistência técnica e à extensão rural;

IX – inserção permanente de leite, de origem nacional, no Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), resguardadas a autonomia e as condições da oferta local;

X – facilitação do uso nos estabelecimentos rurais de recursos associados à pecuária de precisão e à internet das coisas;

XI – uso de energia renovável pelos diversos elos da cadeia produtiva;

* C D 2 2 8 2 2 8 5 1 4 2 0 0 *



XII – fomento à constituição e às atividades de empresas inovadoras dedicadas à elevação da eficiência, da qualidade e da competitividade da cadeia produtiva do leite e de seus derivados

§1º A PNAPL incentivará a constituição de organizações integradas por igual número de produtores rurais e de processadores de leite, ou de seus representantes, para, entre outros objetivos, zelar pelo equacionamento financeiro entre fornecedores e demandantes de leite e propor os valores de referência.

§2º As organizações de que trata o §1º deste artigo deverão se reunir com periodicidade mínima trimestral.

Art. 3º São instrumentos da Política Nacional de Apoio e Incentivo à Pecuária Leiteira:

I – pesquisa e desenvolvimento tecnológico agropecuário, bioquímico, farmacêutico, alimentício e industrial associados ao setor;

II – assistência técnica e a extensão rural;

III – crédito rural e operações no âmbito do mercado de capitais destinados ao financiamento da produção, do transporte, da transformação, da industrialização, do armazenamento e da comercialização;

IV – seguro rural;

V – incentivos voltados para a redução da carga fiscal incidente sobre a aquisição de insumos e a comercialização da produção;

VI – capacitação gerencial e formação de mão de obra qualificada;

VII – certificações que atestem o processo produtivo, a origem geográfica ou social e a qualidade dos produtos nacionais;

VIII – informações e dados mercadológicos;

IX – fóruns, câmaras e conselhos setoriais, públicos e privados.

Parágrafo único. O crédito rural a ser concedido a produtores de leite:



I - deverá observar condições compatíveis com a capacidade de pagamento da atividade, em especial no que se refere às taxas de juros e ao prazo de pagamento;

II – priorizará o financiamento das atividades de agricultores familiares;

III – poderá flexibilizar a exigência de garantias, inclusive admitir a utilização de leite e de animais de produção para a finalidade.

Art. 4º A Câmara Setorial da Cadeia Produtiva do Leite apresentará aos órgãos do Poder Executivo federal responsáveis pelo fomento à agropecuária e à agricultura familiar planejamento estratégico bianual do leite e derivados em colaboração com outras instituições governamentais, privadas e demais envolvidos da cadeia produtiva.

Art. 5º A Lei nº 12.669, de 19 de junho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de recepção e beneficiamento de leite obrigados a informar ao fornecedor o preço a ser pago pelo litro do produto até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior à entrega.

§1º O descumprimento do disposto no caput penalizará os estabelecimentos de recepção e beneficiamento ao pagamento do maior preço praticado no mercado local.

§2º O pagamento ao fornecedor de leite não poderá exceder a 15 (quinze) dias contados do encerramento do mês.

§3º O não atendimento do prazo de que trata o §2º deste artigo penalizará os estabelecimentos de recepção e beneficiamento ao pagamento de multa definida em contrato, não inferior a 10%, além de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo Índice Geral de Preços – Mercado (IGP-M).



Art. 1º-A Os estabelecimentos de recepção e beneficiamento, exceto as cooperativas, ficam obrigados a firmar contrato com os produtores para o fornecimento e aquisição de leite.

§1º É facultado ao produtor, mediante manifestação por escrito, dispensar a formalização do contrato de que trata o caput deste artigo.

§2º Não havendo prazo estipulado, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato deverá avisar a outra com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 13.860, de 18 de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A elaboração de queijos artesanais a partir de leite cru fica restrita a queijaria situada em estabelecimento rural controlado para brucelose e tuberculose por órgão estadual de defesa sanitária animal, no prazo de até 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei, sem prejuízo das demais obrigações previstas em legislação específica.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ZÉ SILVA

Relator

